## **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

# CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

- I o registro:
- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
  - 5) das penhoras, arrestos e següestros de imóveis;
  - 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
  - 10) da enfiteuse;
  - 11) da anticrese;
  - 12) das convenções antenupciais;
  - 13) das cédulas de crédito rural;
  - 14) das cédulas de crédito industrial;
  - 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
  - 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
  - 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
  - 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
  - 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 12/11/1980)
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
  - 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
  - 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião; (<u>Item com redação dada pela Medida</u> Provisória nº 2.220, de 4/9/2001)
  - 29) da compra e venda pura e da condicional;
  - 30) da permuta;
  - 31) da dação em pagamento;
  - 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
  - 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (*Item acrescido pela Lei nº* 9.514, de 20/11/1997)
- 36) da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão; (*Item com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4/9/2001*)
  - 38) (VETADO na Lei nº 10.257, de 10/7/2001)
- 39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (<u>Item acrescido pela Lei nº 10.257</u>, <u>de 10/7/2001</u>, <u>publicada no DOU de 11/7/2001</u>, <u>em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- 40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público. (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 2.220, *de 4/9/2001*)
  - 41) da legitimação de posse; (*Item acrescido pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)
- 42) da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
  - II a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
  - 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas:
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
  - 7) das cédulas hipotecárias;
  - 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
  - 9) das sentenças de separação de dote;
  - 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
  - 13) ex offício, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (*Item acrescido pela Lei nº* 6.850, *de* 12/11/1980)
- 15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (*Item acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981*)
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (*Item acrescido pela Lei nº* 8.245, *de* 18/10/1991)
- 17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (*Item acrescido pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997*)
- 18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (*Item acrescido pela Lei nº 10.257*, *de 10/7/2001*, *publicada no DOU de 11/7/2001*, *em vigor 90 dias após a publicação*)
- 19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (<u>Item acrescido pela Lei nº 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação</u>)
- 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (<u>Item acrescido pela Lei nº</u> 10.257, de 10/7/2001, publicada no DOU de 11/7/2001, em vigor 90 dias após a publicação)
- 21) da cessão de crédito imobiliário. (<u>Item acrescido pela Medida Provisória nº</u> 2.223, de 4/9/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)
  - 22) da reserva legal; (*Item acrescido pela Lei nº 11.284*, *de 2/3/2006*)
  - 23) da servidão ambiental. (*Item acrescido pela Lei nº 11.284*, *de 2/3/2006*)

- 24) do destaque de imóvel de gleba pública originária. (<u>Item acrescido pela Medida</u> Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 7/7/2009)
  - 25) (Vide Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009)
- 26) do auto de demarcação urbanística (<u>Item acrescido pela Medida Provisória nº</u> 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- 27) da extinção da legitimação de posse; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- 28) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (<u>Item acrescido</u> pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- 29) da extinção da concessão de direito real de uso; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- 30) da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia. (*Item acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)

a transcrição	Art. 168. Na o	erem as leis	civis.			,	

## **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPUBLICA  Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL

- Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.
- § 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
- § 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.
- § 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)
- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
  - § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado

por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)
- § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

- Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.
- Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

# LEI N $^{\rm o}$ 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO III DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO
Art. 347. A sub-rogação é convencional:  I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transferentodos os seus direitos;  II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.  Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto ecessão do crédito.

# **LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso pelas instituições financeiras de código de identificação específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 3 DE MAIO DE 2012

Convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 10 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

II -	como remuneração adicional, por juros de:
a)	cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ar
defi	inida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cin
déc	cimos por cento; ou
b)	setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Cent
do l	Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, n
den	nais casos.
•••••	" (NR)

- Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.
- § 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.
- § 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.